



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ-PB
PODER LEGISLATIVO

Instituído pela Lei Municipal N°. 29 de 27 de fevereiro de 2002
Regulamentado pelo Decreto n° 0001 de 01 de janeiro de 2024

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº 177/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRÓ-RECEITA - 2025.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ/PB, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ – PRÓ-RECEITA – 2025, destinado a promover a cobrança/regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS e Locação de Prédios Públicos (aluguel).

Parágrafo Único. O Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças é o órgão responsável pela administração do programa.

Art. 2º Os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal constituídos até o dia setembro de 2025, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS e Locação de Prédios Públicos (aluguel), inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, poderão ser renegociados nos termos desta Lei.

§ 1º Não poderá se beneficiar do PRÓ-RECEITA - 2025 o contribuinte que está sendo objeto de Ação de Execução Fiscal por parte do Município de Sumé e, em cujo processo, exista bem penhorado garantindo a execução, independentemente de ter ocorrido ou não a intimação da penhora.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão ao programa.

Art. 3º Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação tributária vigente, até a data da adesão.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados por meio do PRÓ-RECEITA – 2025 poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros compensatórios simples de 1,0 % (um por cento) ao mês.

§ 1º Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

§ 2º O PRÓ-RECEITA - 2025 beneficiará o contribuinte por intermédio da dispensa integral ou parcial dos juros e das multas moratórias dos créditos tributários constituídos e consolidados até setembro de 2025, que variará conforme a forma de pagamento, dentro do seguinte esquema:

I - descontos de 100% (cem por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento à vista;

II - descontos de 97,5% (noventa e sete inteiros e cinco décimos por cento) a ser realizado em relação ao valor dos juros e das multas moratórias que incidirem sobre o valor principal, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 3º Os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública do Município relativamente aos créditos tributários ajuizados deverão ser pagos em igual número de parcelas do crédito principal, conforme o disposto na cabeça deste artigo.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será:

I – R\$-50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física; ou

II – R\$-100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

Art. 5º O ingresso no PRO-RECEITA - 2025 dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o Fisco Municipal, seja pessoa física ou jurídica, que, a partir da formalização da opção, fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no art. 4º, desta Lei.

§ 1º O contribuinte terá de 01 de outubro de 2025 até o dia 31 de dezembro de 2025 para aderir ao PRÓ-RECEITA - 2025, podendo tal prazo ser prorrogado na forma do art. 14, desta Lei.

§ 2º A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2025 não acarreta:

I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

IV - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

§ 3º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2025 não é aplicável ao contribuinte que já possua parcelamento de crédito junto à Secretaria de Orçamento e Finanças, seja administrativo ou judicial.

Art. 6º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2025 implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – aceitação plena, incondicional e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e

III – compromisso de pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A adesão ao PRÓ-RECEITA - 2025 sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º A opção pelo PRÓ-RECEITA - 2025 considera-se formalizada com a apresentação, pelo contribuinte, do Termo de Denúncia Espontânea de Débitos Tributários; o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado e a assinatura simultânea do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Parágrafo Único. Sobre o valor confessado e parcelado, devidamente

atualizado, incidirão juros compensatórios simples à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela será exigido por ocasião da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 9º Efetuada a negociação dos débitos fiscais via PRÓ-RECEITA - 2025, o contribuinte beneficiário fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas perante o programa.

Art. 10. O crédito tributário recuperado somente é liquidado:

I – Boleto Bancário (após a regular compensação bancária);

Art. 11. Em caso de débito parcelado pelo PRÓ-RECEITA - 2025, o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou 3 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios fiscais dispostos no § 2º do art. 4º, desta Lei, atualizando-se o valor do débito com a dedução dos valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela produz o acréscimo de multa no índice de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela, limitada ao valor máximo de 3% (três por cento) sobre o valor da parcela, além de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 12. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou à compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 13. Os débitos fiscais consolidados pelo PRO-RECEITA - 2025 serão pagos por meio de Boleto Bancário, após a assinatura do Termo de Adesão ao PRÓ-RECEITA - 2025, previamente disponibilizados pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria de

Orçamento e Finanças.

Art. 14. O prazo limite para adesão ao PRO-RECEITA - 2025 poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado no § 1º do art. 5º, desta Lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que tal prorrogação somente poderá ocorrer por até 30 (trinta) dias.

Art. 15. O contribuinte será excluído do PRO-RECEITA - 2025 diante da ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita tributária do contribuinte optante;

III - atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

IV - inadimplemento, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos relativamente a qualquer espécie de débito abrangido pelo PRÓ-RECEITA - 2025, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção a este programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do PRO-RECEITA - 2025 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, estabelecendo -se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação tributária vigente e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º Em caso de exclusão do contribuinte do PRÓ-RECEITA - 2025 a Secretaria de Orçamento e Finanças fará a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa do Município, podendo optar:

I - pelo protesto extrajudicial junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos desta Comarca, servindo de documento hábil para tanto a respectiva certidão de averbação; ou

II - pela cobrança judicial do débito.

Art. 16. Nos cálculos dos juros simples de que trata esta Lei o mês será considerado como tendo 30 (trinta) dias e o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 17. Ficam os serviços jurídicos da Prefeitura do Município autorizados a

ingressarem, em juízo, com as necessárias ações tendentes a suspenderem temporariamente os processos judiciais de execução fiscal respectivos para os contribuintes que aderirem ao PRÓ-RECEITA - 2025

Art. 18. Esta Lei tem prazo de vigência de um ano a partir de sua publicação.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924050033 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:03:54

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

AUTOGRAFO Nº 772/2025

Dispõe sobre a denominação de Logradouro Público do Município de Sumé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sumé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rua José Júlio Filho a via pública atualmente identificada como Rua Projetada, situada no Bairro Renascer, neste Município de Sumé – PB. O referido logradouro possui alinhamento paralelo às ruas João Albino Pedroza Neto e Sebastião Odon de Sousa, e é perpendicular às ruas Silvério Izidio da Cruz e Vilarina Aleixo de Araújo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924050402 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:10:13

INDICACAO

INDICAÇÃO Nº 02/2025

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sumé, em ____ de ____ de 2025.

Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Poder Executivo Municipal a adoção das providências necessárias para encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estenda aos servidores ocupantes dos cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem o mesmo percentual de reajuste salarial concedido aos cargos de nível superior pela Lei Municipal nº 1.650, de 07 de abril de 2025.

Tal medida visa assegurar a valorização equitativa dos profissionais da saúde que desempenham funções essenciais e de alta complexidade no atendimento à população, especialmente no contexto da rede pública municipal. Embora essas categorias possuam piso salarial definido por legislação federal, tal piso não contempla todas as faixas de progressão previstas no plano de cargos, tampouco garante isonomia remuneratória em relação aos demais servidores de nível superior.

A extensão do reajuste representa um ato de justiça, reconhecimento e incentivo à continuidade de um serviço público de qualidade, além de contribuir para a manutenção do poder aquisitivo desses profissionais.

Diante do exposto, solicito a atenção e sensibilidade de Vossa Excelência para que esta justa reivindicação seja acolhida e transformada em projeto de lei, com os efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2025.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sumé, em 22 de setembro de 2025.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2025

Dispõe sobre a extensão do reajuste salarial concedido aos cargos de nível superior da Lei Municipal nº 1.650/2025 aos servidores ocupantes dos cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem do Município de Sumé, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, decreta:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores ocupantes dos cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem do quadro efetivo do Município de Sumé o mesmo percentual de reajuste salarial aplicado aos cargos de nível superior na Lei Municipal nº 1.650, de 07 de abril de 2025.

Art. 2º. O reajuste previsto nesta Lei incidirá sobre os vencimentos-base, observando-se a estrutura de progressão e níveis já existentes no plano de cargos.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o presente Anteprojeto de Lei, que tem por finalidade conceder aos servidores ocupantes dos cargos de técnico de enfermagem, enfermeiro e auxiliar de enfermagem o mesmo percentual de reajuste salarial concedido aos cargos de nível superior pela Lei Municipal nº 1.650, de 07 de abril de 2025.

A referida Lei excluiu essas categorias do reajuste geral, sob a justificativa de que possuem piso salarial definido por legislação federal. Entretanto, é notório que tais pisos não abrangem todas as faixas de progressão e tampouco asseguram isonomia em relação aos demais profissionais de nível superior da administração municipal.

Cumprе destacar que os técnicos de enfermagem, enfermeiros e auxiliares de enfermagem desempenham funções essenciais e de alta complexidade, especialmente no contexto da saúde pública, e devem ser valorizados em condições de equidade com as demais categorias.

Assim, propõe-se que esses profissionais recebam o mesmo percentual de reajuste aplicado aos demais cargos de nível superior, como forma de reconhecimento, justiça remuneratória e valorização da carreira, garantindo a manutenção do poder aquisitivo de seus vencimentos e estimulando a continuidade de um serviço público de qualidade.

Diante do exposto, submeto o presente Anteprojeto à análise dos nobres colegas parlamentares, confiando em sua aprovação por tratar-se de medida justa, necessária e de grande relevância social.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924051022 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:12:34

INDICACAO

INDICAÇÃO Nº 10/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador que esta subscreve, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, vem apresentar a presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Sumé-PB, para que seja elaborado e encaminhado a esta Casa Legislativa, em tempo oportuno, projeto de lei instituindo o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) abrangendo todas as Secretarias Municipais, contemplando de forma ampla e justa todas as categorias de servidores efetivos.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Base Legal e Constitucional

1. Constituição Federal de 1988

o Art. 37, caput – Determina que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

o Art. 39, §1º – Prevê que a União, Estados e Municípios instituirão planos de carreira para os servidores da administração direta, assegurando valorização, desenvolvimento e justa remuneração.

o Art. 7º, incisos IV e XXX – Estabelece direitos fundamentais ao trabalhador, aplicáveis também aos servidores públicos, como salário digno e garantia de progressão.

2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)

o Exige planejamento e controle das despesas com pessoal, tornando o PCCR um instrumento estratégico de previsibilidade financeira e respeito aos limites de gasto público.

3. Plano Nacional de Valorização do Servidor Público

o Previsto em diretrizes nacionais, serve como parâmetro para municípios que desejam estruturar carreiras e qualificar o serviço público.

Importância do PCCR para o Município de Sumé-PB

· Valorização e Estabilidade: O PCCR garante que todos os servidores tenham critérios claros de progressão, reduzindo desigualdades e favorecendo a permanência de profissionais qualificados.

· Transparência Administrativa: Com regras claras de ascensão e remuneração, o plano evita subjetividade, clientelismo e favorecimentos.

· Eficiência e Qualidade dos Serviços Públicos: Servidores motivados e valorizados entregam serviços mais ágeis e de melhor qualidade para a população.

· Equidade entre as Secretarias: A proposta busca contemplar todas as secretarias e todas as classes trabalhistas efetivas, eliminando disparidades históricas entre diferentes áreas da gestão.

· Planejamento de Médio e Longo Prazo: O PCCR cria um horizonte de previsibilidade para a gestão, permitindo que o município alinhe valorização dos servidores com a responsabilidade fiscal.

Exemplos e Boas Práticas

Diversos municípios brasileiros que implementaram Planos de Cargos e Carreiras registraram:

- Redução da rotatividade de servidores;
- Aumento da qualificação por meio de incentivo a cursos e formações;
- Maior eficiência administrativa, com resultados visíveis em educação, saúde e serviços gerais;
- Satisfação dos servidores e da população, refletida em melhores índices de gestão pública.

Conclusão

A criação de um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração abrangente em Sumé-PB não é apenas uma medida administrativa, mas uma necessidade legal, social e estratégica para o futuro da gestão municipal.

Sua adoção representará justiça, valorização e eficiência, consolidando uma administração comprometida com seus servidores e, principalmente, com a população que depende dos serviços públicos.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924051242 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:15:06

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 16/2025

Prezado Senhor,

Requeiro a Vossa Excelência, após a devida apreciação do plenário, nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Secretário de Agricultura Alexsandro Lima de Sousa o que a seguir requer: a realização de recapeamento nos pontos mais críticos das estradas por onde circulam as linhas de transporte escolar no município de Sumé-PB.

JUSTIFICATIVA: A medida se faz necessária diante das condições precárias observadas em diversos trechos, comprometendo a segurança dos estudantes, a integridade dos veículos e a regularidade do serviço. O recapeamento nesses pontos visa garantir melhores condições de tráfego e o pleno funcionamento do transporte escolar.

Solicito, portanto, que sejam realizados os devidos levantamentos técnicos e providenciadas as intervenções necessárias com a maior brevidade possível, incluindo essas demandas no cronograma de manutenção da Secretaria, com a devida prioridade.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA

Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924051758 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:19:41

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 28/2025 - VOTO DE PESAR

Prezado Senhor,

Requeiro a Vossa Excelência que, após a devida apreciação do Plenário e nos termos regimentais, seja concedido um Voto de Pesar à família da Senhora Maria do Carmo Pinheiro, carinhosamente conhecida como Maria de Júlio. Neste momento de profunda dor, manifestamos nossa solidariedade aos seus familiares e amigos, rogando a Deus que lhes conceda força, consolo e serenidade para enfrentar esta perda irreparável. Que a alma da estimada Maria do Carmo seja acolhida na paz e na luz eterna.

Expresso, com respeito e pesar, os meus mais sinceros sentimentos pela partida dessa mulher tão querida.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924051948 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:21:32

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 30/2025 - VOTO DE PESAR

Prezado Senhor,

Requeiro a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário na forma regimental, seja concedido um Voto de Pesar à família do Senhor Antônio Alves Pereira, carinhosamente conhecido como Antônio de Afonso. Manifestamos, por meio desta, nossa mais profunda solidariedade diante da irreparável perda de um cidadão cuja trajetória foi marcada pela dignidade, pelo compromisso com os valores humanos e pelo respeito junto à comunidade. Que esta homenagem sirva de conforto aos corações enlutados, reconhecendo a nobre caminhada de vida do Senhor Antônio e o legado de princípios que deixou entre seus familiares, amigos e todos aqueles que tiveram o privilégio de conviver com ele

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924052140 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:23:16

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 31/2025 - VOTO DE PESAR

Prezado Senhor,

Requeiro a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário na forma regimental, seja concedido um Voto de Pesar à família do Senhor José Francisco de Arruda, carinhosamente conhecido como Deca. A partida de Deca representa uma perda irreparável para todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Que esta homenagem possa confortar os corações enlutados, reconhecendo a exemplar caminhada do Senhor José Francisco de Arruda e o legado de ética, generosidade e dedicação que permanecerá vivo entre seus familiares, amigos e conterrâneos.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924052322 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:25:17

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 32/2025

Pedro Henrique de Oliveira Barreto

Ruan Andley

Justificativa

Este Voto de Aplauso representa o reconhecimento desta Casa Legislativa à dedicação, empenho e brilhante desempenho dos estudantes, que orgulham a comunidade escolar e elevam o nome do

município no cenário educacional, servindo de exemplo e inspiração para todos.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924052524 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:27:38

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 37/2025 - VOTO DE APLAUSO

Prezado Senhor,

Requeiro nos termos regimentais, após ouvido o Plenário, seja consignado e encaminhado VOTO DE APLAUSO ao senhor Neurisman Carneiro Vilar, em reconhecimento pela sua presença constante nas reuniões desta Casa Legislativa, prestigiando semanalmente os trabalhos parlamentares e contribuindo para o fortalecimento da participação popular.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924052744 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:29:23

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 62/2025 - VOTO DE APLAUSO

Prezado Senhor,

Requeiro de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o plenário, seja registrado nos anais desta Câmara Municipal de Sumé e encaminhado ao homenageado, VOTO DE APLAUSO ao jovem atleta e professor sumeense Raul Seixas, pela brilhante conquista do título na categoria 75kg do torneio Hitman Fight, realizado no último sábado, 20 de setembro de 2025, na cidade de Campina Grande.

JUSTIFICATIVA: É com grande satisfação que esta Casa Legislativa reconhece e enaltece a conquista de Raul Seixas, que, com dedicação, disciplina e esforço, alcançou o lugar mais alto do pódio em um dos torneios mais importantes da modalidade de Muay Thai na região. Sua vitória não apenas engrandece o esporte individualmente, mas também projeta o nome de Sumé no cenário esportivo estadual e regional, servindo de inspiração para jovens e futuros atletas que buscam no esporte uma forma de crescimento pessoal e profissional.

Além disso, Raul Seixas exerce papel fundamental como professor e incentivador do Muay Thai, contribuindo para a formação de cidadãos através da prática esportiva, transmitindo valores de respeito, disciplina e superação. Assim, este voto de aplauso é um justo reconhecimento pela sua trajetória, pela sua recente conquista e pela contribuição que oferece ao desenvolvimento esportivo e social do nosso município.

Publicada por: VANKLIN MIKAEL CARNEIRO DE SOUSA SILVA
Autorizada por: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES

Código da Matéria: 20250924052931 - Data/Hora Publicação: 24/09/2025 17:31:14